

# OS VALORES ESSENCIAIS DOS ESTADOS CONSTITUCIONAIS: A CONCEPÇÃO DE HÄBERLE APLICADA À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

*Daniela Rodrigues Alves*<sup>1</sup>; *Denis de Castro Halis*<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Faculdade Nacional de Direito - UFRJ, Rua Moncorvo Filho n.8 Centro Rio de Janeiro, dani\_rodriguesalves@hotmail.com

<sup>2</sup>Faculdade Nacional de Direito - UFRJ, Rua Moncorvo Filho n.8 Centro Rio de Janeiro, halis@gbl.com.br

**Palavras-chave:** direitos, constituição, Häberle

**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas - Direito

A leitura do artigo de Peter Häberle intitulado “*A humanidade como valor básico do Estado constitucional*” motivou a busca, na Constituição Federal do Brasil de 1988, dos valores fundamentais que, segundo o referido autor, são referências mundiais quando se trata de um Estado constitucional. Divide-se, então, o presente trabalho, em duas partes fundamentais, quais sejam; (i) exposição das principais idéias de Peter Häberle no que concerne à sua teoria da Constituição, no que esta interessa a este artigo; (ii) aplicação dos valores tidos como fundamentais à sua teoria na Constituição Federal do Brasil de 1988.

## 1. Introdução

A leitura do artigo de Peter Häberle intitulado “*A humanidade como valor básico do Estado constitucional*” motivou a busca, na Constituição Federal do Brasil de 1988, dos valores fundamentais que, segundo o referido autor, são referências mundiais quando se trata de um Estado constitucional. Divide-se, então, o presente trabalho, em duas partes fundamentais, quais sejam; (i) exposição das principais idéias de Peter Häberle no que concerne à sua teoria da Constituição, no que esta interessa a este artigo; (ii) aplicação dos valores tidos como fundamentais à sua teoria na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Serão utilizados dois textos do referido autor na composição das idéias a serem apresentadas: “*A humanidade como valor básico do Estado constitucional*” e “*O Estado constitucional*”.

## 2. Peter Häberle

No primeiro capítulo do livro “*O Estado constitucional*”, Peter Häberle define

o modelo ou tipo de Estado constitucional como conquista cultural. Sua Teoria da Constituição tem como objeto as constituições democráticas, suas formas de implementação no “mundo livre” e não apenas no ocidente. A esta teoria importam os conteúdos das constituições e seus procedimentos essenciais - sem, entretanto, se aprofundar em seus particularismos -, também sendo relevante a evolução histórica e espacial das constituições. Para tanto, toma como base as constituições do período pós 1989 - queda do muro de Berlim.

Sobre os Estados constitucionais diz:

Este tipo se compõe de elementos idéias e reais - referentes ao Estado e à sociedade - os quais não foram alcançados ao mesmo tempo em praticamente nenhum Estado constitucional, mas que apontam tanto à uma situação ótima do que deve ser como a uma situação possível do que é. (Häberle, 2001, p. 1) [tradução livre da autora]

Os elementos a que se refere são: (i) a dignidade humana - tida como premissa básica; (ii) o princípio da soberania popular;

(iii) a Constituição como contrato; (iv) o princípio da divisão dos poderes; (v) os princípios do Estado de direito e o Estado social; (vi) a garantia dos direitos fundamentais; (vii) a independência da jurisdição etc.

Esta descrição esquemática pretende deixar claro que este tipo, nos elementos centrais, é uma conquista cultural da civilização ocidental. É resultado de processos culturais, do mesmo modo que se transmite e é apropriado renovadamente o “patrimônio cultural” dos textos clássicos. Por outro lado, também estabelece para o futuro a pretensão de que o nível cultural alcançado pelo Estado constitucional não se perca, mas que se conserve e que seja acrescentado (...). (Ibid, p.2) [tradução livre da autora]

Como pode ser depreendido do acima exposto, Häberle a Constituição deve ser concebida como a expressão de um estado ou momento cultural vivido por um Estado constitucional. Nela estarão protegidos os bens culturais, as liberdades culturais especiais, a proteção ao patrimônio cultural do país, etc. E esta proteção à cultura do estado nada mais é do que a proteção de sua identidade cultural.

Tal concepção de Constituição como manifestação cultural é imprescindível na aplicação da sua teoria de que a Constituição é um documento que deve ser abertamente interpretado. Ou seja, sua interpretação não cabe apenas aos juristas e no exercício de suas funções como tais, mas também aos não juristas cabe interpreta-la.

A Constituição não é um ordenamento jurídico para os juristas, os que têm que interpreta-las conforme as antigas e novas regras da profissão, mas também atua essencialmente como guia para os não juristas: para o cidadão a *Constituição* não é apenas um texto jurídico ou um “*mecanismo normativo*”, mas também expressão de um estado de desenvolvimento cultural, meio para a representação cultural do povo perante si mesmo, espelho de seu patrimônio cultural e fundamento de suas esperanças. (Ibid, p. 5) [tradução livre da autora]

Assim, as Constituições são, ao mesmo tempo, um misto de racionalidade e utopia, pois trazem em si mesmas toda uma carga de esperança de mudanças e objetivos a serem conquistados.

Num outro texto “*A humanidade como valor básico do Estado constitucional*”, Häberle desenvolve a questão da recepção e da incorporação de idéias e ideais de constituições antigas, bem como de tratados de Direito Internacional às novas constituições. Ele o faz mediante a comparação entre constituições anteriores e constituições recentes, de forma que fica clara a influência das primeiras nas segundas, bem como também percebe a recepção pelas últimas de pontos-chaves de “decisões orientadoras de tribunais constitucionais estrangeiros, ou de opiniões científicas reconhecidas, bem como da simples prática constitucional”. (Idem, [199-], p. 53)

No referido trabalho, Häberle aplica o método à constituições da Europa (estados alemães, Suíça, Portugal, etc.), bem como à constituições da América Latina (Guatemala, Peru e Brasil).

Sobre este método, Häberle diz:

Esse método permite falar de *perspectivas de texto* e dos processos de desenvolvimento em que estão embutidos nelas. Com isso não se negam *déficits de concretização*, casos de defasagem da realidade constitucional em relação a pleito dos textos (especialmente atual em países em desenvolvimento como o Peru e a Guatemala); no entanto, pode-se perceber uma Doutrina Constitucional comparativa com *intenção cosmopolita*, que, por sua vez, será capaz de estimular a formação de novos textos constitucionais (...) Com isso podem ser distinguidos entre si seis quadros normativos de referência mundial como valores fundamentais. (Ibid, p. 54)

Tais quadros podem ser definidos como:

- a) A dignidade universalmente prometida à pessoa e os Direitos Humanos;
- b) Cláusulas da paz mundial;
- c) Os objetivos educacionais da tolerância e da intenção de reconciliar os povos e de ser cosmopolita e multicultural;
- d) Cláusulas e declarações de cooperação, regulamentação de amizade;
- e) Cláusulas de identidade regional; e
- f) Melhoramento da situação de estrangeiros nos Direitos Fundamentais.

É portanto a partir dos seis quadros normativos apresentados que se pretende verificar a presença de valores tidos, por Häberle, como fundamentais para os Estados constitucionais na Constituição Federal do Brasil de 1988.

### 3. Constituição Federal do Brasil de 1988

Nesta parte do trabalho pretende-se verificar a presença dos referidos valores tidos como fundamentais para Peter Häberle no que concerne aos Estados constitucionais:

Já no Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988, pode-se perceber a preocupação com alguns dos valores tidos pelo autor como importantes:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### - A dignidade universalmente prometida à pessoa e os Direitos Humanos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)  
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)  
II - prevalência dos direitos humanos;  
(Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

#### - Cláusulas da paz mundial:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)  
IV - não-intervenção;  
(...)  
VI - defesa da paz;  
(...)  
VII - solução pacífica dos conflitos;  
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- Os objetivos educacionais da tolerância e da intenção de reconciliar os povos e de ser cosmopolita e multicultural:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)  
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

#### - Cláusulas e declarações de cooperação, regulamentação de amizade:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

#### - Cláusulas de identidade regional:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)  
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## - **Melhoramento da situação de estrangeiros nos Direitos Fundamentais:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Pode-se depreender do exposto que, para cada critério tido por Häberle como essencial aos Estados constitucionais, há correspondência de artigos da Constituição Federal do Brasil de 1988. Cabe dizer que a qualidade dessas aparições não será discutida, por não fazer parte do objeto do presente trabalho, sendo apenas mencionada na conclusão do mesmo.

### **4. Conclusão**

Do exposto pode-se concluir que, embora os valores tidos por Peter Häberle como essenciais à Constituição de um Estado constitucional estejam presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988, suas aparições são poucas e pode-se dizer, pouco qualificadas.

Diz-se pouco qualificadas por que embora abordem os temas, os mesmos são pouco desenvolvidos e, acredita-se, não valorizam, como pretende Häberle, questões como o cosmopolitismo, a cooperação entre os povos, a busca pela paz, como se nota em outras constituições.

(Constituição da Guatemala, 1985, artigo 150) O Estado da Guatemala mantém relações de amizade, solidariedade e cooperação com todos os Estados, cujo desenvolvimento econômico, social e cultural é semelhante ao da Guatemala, com o fim de encontrar soluções para problemas comuns e promover conjuntamente uma política para o bem dos mencionados Estados. (Idem, 199-, p. 63)

(Constituição de Sachsen-Anhalt, artigo 27, §1º) Responsabilidade para a comunhão com outros seres humanos e povos diante de gerações futuras. (Ibid, p. 59)

(Constituição da Grécia, artigo 2º, §2º) (...) almeja, sob a consideração das amplamente reconhecidas normas do Direito Internacional, fomentar a paz, a justiça e o desenvolvimento de relações amistosas entre os povos e os Estados. (Ibid, p. 57)

(Constituição do Peru, Preâmbulo) Na fé na prioridade da pessoa humana e em que todos os seres humanos possuem a mesma dignidade e direitos de validade universal que existiam antes do Estado e lhe são sobrepostos. (Ibid, p.55)

Embora presentes os ideais mencionados na Constituição Federal do Brasil de 1988, considera-se que deveria ser maior o esforço em demonstrar a disposição do país para relações fraternas com os Estados circunvizinhos ou não, preocupações mais qualificadas no que concerne às questões educativas, bem como em marcar sua posição como país que busca a realização dos direitos humanos tanto dentro como fora do país.

Assim, pelo conteúdo da carta constitucional brasileira acredita-se que o Brasil não é ainda um país que demonstra - através do seu texto constitucional - ser um país que se empenha por outros Estados, cosmopolita e com preocupações humanitárias de acordo com a Teoria da Constituição de Peter Häberle.

### **5. Referências**

- [1] HÄBERLE, P. *El Estado constitucional*. Universidad Nacional Autónoma de México: México, 2001.
- [2] \_\_\_\_\_. *A humanidade como valor básico do Estado constitucional*. In. MERLE, JC, MOREIRA, L. *Direito e Legitimidade*. Belo Horizonte: Landy Editora. 199-.
- [3] Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.